



LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

“INSTITUI A PARTIÇÃO DE MASSAS DOS SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS**

**CAPÍTULO I
DA PARTIÇÃO DE MASSAS**

Art. 1º - Fica implementada a partição da massa dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Municipais de Anápolis.

Art. 2º - Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Anápolis ficam constituídos um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I- Partição da Massa: a separação dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis, em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

II- Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária-IBA;

III- Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV- Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

V- Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessários para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI- Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no Plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII- Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

Art. 4º - Considera-se Plano Financeiro o sistema financiado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Anápolis, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, estruturado em regime financeiro de repartição simples, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

Art. 5º - O Plano Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e segurados ativos detentores de cargos de provimento efetivo que estejam ou que ingressem no serviço público do Município até 31 de dezembro de 2011 e dependentes vinculados.

Art. 6º - Considera-se Plano Previdenciário o sistema financiado pelas contribuições a serem pagas pelo Município, servidores ativos e inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, e as mesmas são fixadas com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município, estruturado em regime financeiro de capitalização, sendo o plano de custeio calculado atuarialmente.

Art. 7º - O Plano Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que ingressarem no serviço público do Município, a partir de 1º de janeiro de 2012, e aos seus respectivos dependentes.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 8º - Constituem fontes de receita dos Planos Financeiro e Previdenciário aquelas constantes nas Leis Complementares nº 077, de 30 de dezembro de 2003, e nº 098, de 29 de dezembro de 2004 e, ainda, serão constituídos:

I - por doações e dações efetivadas pelo Município e que especificamente lhes forem destinadas;

II - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens vinculados;

III - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, que lhes forem destinadas, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações, possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

IV- por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos;

V- pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pela Unidade Gestora do RPPS;

VI- pelos recursos financeiros do Fundo de Previdência Municipal, PREVIAM, depositados em conta especial remunerada.

§1º - Os recursos que compõem os Planos Financeiro e Previdenciário serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a proporcionar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se, no que couber, as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

§2º - Toda e qualquer contribuição revertida para os Planos do RPPS será utilizada apenas para o custeio de benefícios previdenciários e da taxa administrativa destinada ao custeio do órgão gestor.

§3º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas nesta Lei Complementar, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dez dias úteis contados da data do pagamento da remuneração ou do subsídio.

§4º - O atraso no recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e Poder Legislativo, e ausência de repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, nas datas e condições previstas nesta Lei Complementar, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§5º - A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social poderá parcelar débitos patronais existentes, observada a legislação pertinente.

Art. 9º - Para custeio do Plano de Benefícios e taxa de administração o Município contribuirá com a alíquota de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição e ocorrerá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º - Além da contribuição prevista no *caput*, ficará a cargo do Município, à conta de dotação própria o aporte de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado e/ou de *deficits* identificados nas reavaliações atuariais anuais do Plano Previdenciário, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial, nos termos do Art. 82 e seguintes da Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro de 2003, e Art. 1º da Lei Complementar nº 098, de 29 de dezembro de 2004.

§2º - Também incumbirá ao Município o aporte de recursos suplementares necessários ao pagamento dos benefícios do plano de benefícios e da taxa de administração.

§3º - O aporte dos recursos referidos no § 2º ocorrerá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Plano a que estiver vinculado o segurado.

Art. 10 - A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá a:

I - para o segurado ativo, 11% (onze por cento) da base de contribuição, incidindo também sobre o 13º salário;

II - para o segurado inativo, 11% (onze por cento) incidente sobre o valor dos proventos que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social, incidindo também sobre o 13º salário, exceto quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - para os pensionistas 11% (onze por cento) incidente sobre o valor do benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social, incidindo também sobre o 13º salário.

§1º - Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo acumulável no âmbito do Município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

§2º - Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

Art. 11 - O valor da contribuição tanto do Município quanto a dos beneficiários deverá ser aportado e contabilizado junto ao Plano a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

Art. 12 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por base de contribuição:

- I - para o segurado ativo, o estabelecido no inciso I, do Art. 82 da LC nº 077/2003;
- II - para o segurado inativo, o valor dos proventos de aposentadoria; e
- III - para os pensionistas, o valor do respectivo benefício.

§1º - A remuneração de contribuição dos servidores cuja carga horária é variável será a remuneração mensal auferida, respeitado o limite mínimo constitucional.

§2º - O segurado ativo em gozo dos benefícios de auxílio doença e salário maternidade, terá como sua remuneração de contribuição o valor total do respectivo benefício.

§3º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art.40 da Constituição Federal e art.2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, desde que respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art.40 da Constituição Federal, consoante prescreve a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 ou outra que a suceder.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

Art.13 - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro.

Art.14 - A avaliação atuarial que indica a partição da massa deverá apontar separadamente:

I - para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II - para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser realizada avaliação atuarial dos Planos Financeiro e Previdenciário, nos termos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 15 - O plano de custeio poderá ser revisto na hipótese em que o Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 16 - As eventuais insuficiências financeiras no pagamento das obrigações previstas no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município de Anápolis.

Art.17- As contribuições previdenciárias do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, de que trata esta Lei Complementar, poderão ser revistas por lei de iniciativa do Poder Executivo, sendo as alíquotas de contribuições previdenciárias majoradas através de estudo técnico atuarial.

Art.18 - A partição da massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes constantes de parecer atuarial.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar *deficit* atuarial.

Art. 19 - Os recursos financeiros já acumulados pelo RPPS serão integralmente revertidos ao Planos Financeiro, após parecer atuarial.

§ 1º - o patrimônio atual será integralmente revertido ao Plano Previdenciário;

§ 2º - fica criado o Fundo Previdencial para oscilações de risco, junto ao Plano Financeiro, devendo o mesmo, em cada mês, ser mantido pelo menos no valor mínimo equivalente aos compromissos previdenciários pagos no mês anterior.

Art. 20 - Os Planos Financeiro e Previdenciário serão geridos pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS – ISSA – criado pela Lei Complementar nº 027, de 06 de novembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 35, de 04 de dezembro de 2002; nº 41, de 27 de dezembro de 2002; revogadas pela Lei Complementar nº 077, de 30 de dezembro 2003, alterada pelas Leis Complementares nº 91, de 29 de junho de 2004; nº 98, de 29 de dezembro de 2004; nº 122, de 20 de julho de 2006; nº 141, de 26 de março de 2007 e nº 153, de 20 de setembro de 2007, pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 21 - O Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA – terá sede e foro na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, e duração por prazo indeterminado.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2012.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 19 de dezembro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município